



***Políticas Gerais de Gestão de Riscos de
Branqueamento de Capitais e Financiamento do
Terrorismo***

Fevereiro 2021

GRUPO NOVO BANCO

ÍNDICE:

1. OBJETIVOS	4
2. ACRÓNIMOS	4
3. ENQUADRAMENTO LEGAL E REGULAMENTAR	5
3.1. INFORMAÇÃO INSTITUCIONAL	5
3.2. NORMAS E RECOMENDAÇÕES INTERNACIONAIS	6
3.3. LEGISLAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO NACIONAL	7
3.4. NORMAS REGULAMENTARES DAS AUTORIDADES SETORIAIS	9
4. MODELO DE RISCO	10
4.1. AVALIAÇÃO DE RISCO DE COMPLIANCE – RISK ASSESSMENT	11
5. POLÍTICA DE ACEITAÇÃO DE CLIENTES	12
6. PROCESSOS E CONTROLOS MITIGADORES DOS FATORES E RISCO (BCFT)	13
6.1. KNOW YOUR CUSTOMER (KYC) – ANÁLISE DE CONTRAPARTES (ABERTURA DE CONTA, GESTÃO DE PARTICIPAÇÃO, AVALIAÇÃO DE CONTRAPARTES E RMA’S)	13
6.1.1. FACTORES E TIPOS DE RISCO POTENCIALMENTE MAIS ELEVADO	14
6.2. FINANCIAMENTO DO TERRORISMO	14
6.3. RELAÇÕES DE CORRESPONDÊNCIA BANCÁRIA	14
6.4. OPERAÇÕES PRÓPRIAS	15
6.5. PESSOAS POLITICAMENTE EXPOSTAS (PEP’S), FAMILIARES E ASSOCIADOS DE PEP’S E OUTROS TITULARES DE CARGOS POLITICOS OU PUBLICOS (OTCPP)	16
6.6. AVALIAÇÃO DE RISCO CLIENTE E MODELOS DE SCORING	18
6.7. ATUALIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO	19
6.8. KNOW YOUR TRANSACTION (KYT) – MONITORING	19
6.9. COMUNICAÇÃO DE OPERAÇÕES SUSPEITAS (SARS)	20
6.10. COLABORAÇÃO COM AS AUTORIDADES	20
6.11. KNOW YOUR PROCESS (KYP)	20
6.11.1. GESTÃO DO MODELOS DE RISCO	20
6.11.2. HIGH RISK CUSTOMERS	20
6.11.3. CONSIDERAÇÃO DO RISCO DE COMPLIANCE	21
6.11.4. ENCERRAMENTO DE CONTAS A PEDIDO DO DPTO DE COMPLIANCE	21
6.12. APROVAÇÃO DE NOVOS PRODUTOS E SERVIÇOS – PROCESSO DE SIGN-OFF	22
6.13. JURISDIÇÕES DE RISCO ACRESCIDO	22
7. REGIME DE SANÇÕES E MEDIDAS RESTRITIVAS – FILTERING	22
7.1. WOLFSBERG AML QUESTIONAIRE	23
7.2. USA PATRIOT ACT CERTIFICATE	24
8. FORMAÇÃO	24
9. CODIGO DE CONDUTA, POLITICAS DE CONFLITO DE INTERESSES, PARTES RELACIONADAS E ANTICORRUPÇÃO – POLÍTICA DE WHISTLEBLOWING.....	24
10. ACOMPANHAMENTO DE SUCURSAIS E SUBSIDIÁRIAS	25
10.1. APLICAÇÃO ÀS ENTIDADES DO GRUPO NOVO BANCO	25
10.2. MODELO DE ARTICULAÇÃO	25
11. CONSERVAÇÃO DA INFORMAÇÃO	26
12. PROTEÇÃO DE DADOS	26
13. CONTROLO INTERNO E AUDITORIAS (INTERNA E EXTERNA)	26
14. PARTICIPAÇÃO EM GRUPOS DE TRABALHO SETORIAIS	27

15. PROJETOS ESTRATÉGICOS DO GNB	27
15.1. PROJETO DO BANCO DIGITAL	27
15.2. PROJETO TALENT AND MERIT 2018-2021	27
15.3. PROJETO APIC	28
16. ANÁLISE CRÍTICA DO MODELO BCFT IMPLEMENTADO – OBJETIVOS FUTUROS	28
17. RISCOS GERAIS INERENTES À MOVIMENTAÇÃO EM NUMERÁRIO	29
18. DEVERES PREVENTIVOS DO BCFT – BANCO E COLABORADORES	29
18.1. DEVER DE CONTROLO	29
18.2. DEVER DE IDENTIFICAÇÃO E DILIGÊNCIA	29
18.3. DEVER DE COMUNICAÇÃO	30
18.4. DEVER DE ABSTENÇÃO	30
18.5. DEVER DE RECUSA	30
18.6. DEVER DE CONSERVAÇÃO	30
18.7. DEVER DE EXAME	30
18.8. DEVER DE COLABORAÇÃO	31
18.9. DEVER DE NÃO DIVULGAÇÃO	31
18.10. DEVER DE FORMAÇÃO	31
19. GESTÃO DO DOCUMENTO	32
19.1. PROPRIEDADE, INTERPRETAÇÃO, VALIDADE E REVISÃO PERIÓDICA	32
19.2. GESTÃO DE DOCUMENTOS CONEXOS	32

ANEXOS

A. LISTA DOS PAÍSES NÃO COOPERANTES DIVULGADA PELO FATF/GAFI	33
B. PAÍSES TERCEIROS COM DEFICIÊNCIAS ESTRATÉGICAS EM BC/FT, JURISDIÇÕES FISCAIS NÃO COOPERANTES E ORDENAMENTOS JURÍDICOS OFFSHORE	34
C. LISTA DE PESSOAS POLITICAMENTE EXPOSTAS (PEPS) E LISTA DE TITULARES DE OUTROS CARGOS POLÍTICOS OU PÚBLICOS	38
D. ANEXO II DA LEI Nº 83/2017, DE 18 AGOSTO – LISTA NÃO EXAUSTIVA DOS FACTORES E TIPOS INDICATIVOS DE RISCO POTENCIALMENTE MAIS ELEVADO, EM ACRÉSCIMO ÀS SITUAÇÕES ESPECIFICAMENTE PREVISTAS NA LEI	40

1. OBJETIVOS

O presente documento visa:

- Apresentar uma visão integrada das Políticas Gerais de Gestão de Riscos de Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo;
- Estabelecer os princípios definidores, parâmetros de ação e de diligência que devem ser adotados pelas entidades que integram o Grupo Novo Banco (GNB) em matéria de prevenção, deteção, gestão e mitigação dos riscos de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, assim como para o efetivo cumprimento das medidas restritivas e sanções internacionais;
- Garantir o cumprimento dos requisitos legais e regulamentares aplicáveis no âmbito da Prevenção do Branqueamento de Capitais e do Financiamento ao Terrorismo;
- Salvar a exposição do Novo Banco (NB) e do Grupo Novo Banco (GNB) a situações que incorporem um risco potencial de configurarem o crime de Branqueamento de Capitais e/ou Financiamento do Terrorismo;
- Definir os vetores de atuação do modelo de GESTÃO DE risco adotado nesta matéria, conforme específicos exercícios de Avaliação de Risco (Risk Assessment) nas temáticas da Prevenção Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo.

2. ACRÓNIMOS

Acrónimo	Definição
AML	<i>Anti-Money Laundering</i>
BCFT	Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo
BdP	Banco de Portugal
CDD	Customer Due Diligence
DCIAP	Departamento Central de Investigação e Ação Penal, da Procuradoria-Geral da República
DOF	Declaração de Origem de Fundos
EDD	<i>Enhanced Due Diligence</i>
FATF/GAFI	<i>Financial Action Task Force / Grupo de Ação Financeira Internacional</i>
GNB	Grupo Novo Banco
HRC	High Risk Customers

KYC	Know Your Customer
KYP	Know Your Process
KYT	Know Your Transaction
NB	Novo Banco
OTCPP	Outros Titulares de Outros Cargos Políticos ou Públicos
PBCFT	Prevenção do Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo
PEP	Pessoa Politicamente Exposta
RCBE	Registo Central de Beneficiários Efetivos
RBA	Risk Based Approach
SLA	Service Level Agreement
UBO	Ultimate Beneficial Owner
UIF	Unidade de Informação Financeira, da Polícia Judiciária
RMA	Relationship Management Application da SWIFT

3. ENQUADRAMENTO LEGAL E REGULAMENTAR

3.1. INFORMAÇÃO INSTITUCIONAL

- **Denominação:** Novo Banco, S.A.
- **Morada:** Avenida da Liberdade, n.º 195, 1250-142 Lisboa, Portugal
- **Código SWIFT:** BESCPTPL
- **Natureza jurídica:** Sociedade anónima
- **N.º de Pessoa Coletiva e Matrícula na C.R.C. de Lisboa:** 513 204 016
- **Endereço Eletrónico:** www.novobanco.pt
- **Órgãos Sociais:** www.novobanco.pt (Homepage Institucional> NOVO BANCO> Governance> Órgãos Sociais)
- **Presença internacional:** www.novobanco.pt (Home> Para si> Informação útil> Contactos> Rede de Agências> Balcões> Presença Internacional)
- **Capital social:** € 5.900.000.000,00
- **Acionistas:** Nani Holdings, SGPS, S.A. (75%) e Fundo de Resolução (Pessoa Coletiva de Direito Público (25%)
- <http://www.fundoderesolucao.pt/pt-PT/ofundo/Paginas/OFundo.aspx>

- **Entidades Setoriais de Supervisão:** Banco Central Europeu (www.ecbc.europa.eu), Banco de Portugal (www.bportugal.pt), Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (www.cmvm.pt), e Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (www.asf.com.pt).
- **Auditores Externos:** EY – Ernst & Young Audit & Associados – SROC, S.A.
- **Contacto:** *Chief Compliance Officer* – Departamento de Compliance
- **Morada:** Avenida da Liberdade, n.º 195, 1250-142 Lisboa, Portugal
- **Tel.:** (+351) 213 804 536 / **Fax:** (+351) 213 804 581
- **E-mail:** compliance@novobanco.pt

3.2. NORMAS E RECOMENDAÇÕES INTERNACIONAIS

O GNB respeita e cumpre com os quadros legislativos e regulamentares europeus e normas nacionais em matéria de PBCFT, executando e operacionalizando os correspondentes requisitos legais e regulamentares.

- **Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015**, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento ao terrorismo.
- **Diretiva (UE) 2018/843 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio**, que altera a Diretiva (EU) 2015/849, de 20 de maio, relativa à prevenção do uso do sistema financeiro para fins de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, e que altera as Diretivas 2009/138/EC e 2013/36/EU.
- **Diretiva (UE) 2018/1673 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro**, relativa ao combate ao Branqueamento de Capitais, através do Direito Penal Os Estados-Membros põem em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva até 3 de dezembro de 2020.
- **Diretiva (UE) 2016/2258 do Conselho, de 6 de dezembro de 2016**, que altera a Diretiva 2011/16/EU, relativa ao acesso às informações anti-branqueamento de capitais por parte das autoridades fiscais.
- **Regulamento (UE) 2015/847 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015**, que estabelece as regras relativas às informações sobre o ordenante e o beneficiário que devem acompanhar as transferências de fundos, em qualquer moeda, para efeitos de prevenção, deteção e investigação do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.
- **Regulamento (UE) 2018/1672 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018**, relativo ao controlo das somas em dinheiro líquido que entram ou saem da União Europeia.
- **Regulamento Delegado (UE) 2016/1675 da Comissão, de 14 de julho de 2016**, que completa a Diretiva (EU) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho mediante a identificação dos países terceiros de risco elevando que apresentam deficiências estratégicas.

- **Regulamento Delegado (EU) 2019/758** da Comissão de 31 de janeiro de 2019, que complementa a Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas reguladoras das medidas mínimas e do tipo de medidas adicionais que as instituições de crédito e financeiras devem tomar para mitigar o risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo em determinados países terceiros
- **40 Recomendações do FATF/GAFI**, sobre o branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, datadas de 1990, com revisão em 1996, 2003, 2004 e 2012), com integração na última revisão das 9 recomendações em matéria de financiamento do terrorismo, consideradas standards internacionais nestas matérias, na avaliação mútua do grau de observância desses mesmos standards por parte dos respetivos membros, bem como na identificação de novos riscos e de metodologias de combate a atividades criminosas¹.
- **Princípios AML (Anti-Money Laundering) do Grupo Wolfsberg**²

3.3. LEGISLAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO NACIONAL

- **Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto, transpõe a Diretiva (UE) n.º2018/843, relativa à prevenção do Sistema Financeiro para efeitos de branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo e a Diretiva UE n.º 2018/1673, relativa ao combate ao branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo através do Direito Penal.** Introduce diversas alterações a diplomas legais conformadores nesta matéria, designadamente na **Lei n.º 83/2017** e na **Lei n.º 89/2017**, revendo ainda a **Lei n.º 97/2017** e o quadro penal previsto no **Art.º 368-A do Código Penal –Decreto-Lei 400/82**, todos abaixo enunciados.
- **Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto**, que estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo. Transpõe parcialmente a Diretiva 2015/849/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, e a Diretiva 2016/2258/EU, do Conselho, de 6 de dezembro de 2016, altera o Código Penal e o Código da Propriedade Industrial e revoga a Lei n.º 25/2018, de 5 de junho, e o Decreto-Lei n.º 125/2008, de 21 de julho.
- **Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto**, que aprova o Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo – RCBE. Transpõe o Capítulo III da Diretiva (EU) 2015/849, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, e procede à alteração de códigos e outros diplomas legais.
- **Lei n.º 97/2017, de 23 de agosto**, que regula a aplicação e a execução de medidas restritivas aprovadas pela Organização das Nações Unidas ou pela União Europeia e estabelece o regime sancionatório aplicável à violação destas medidas.

¹ Portugal é membro do GAFI desde 1990

² O Grupo *Wolfsberg* é composto por algumas das principais instituições financeiras internacionais: Banco Santander, Bank of America, Bank of Tokyo – Mitsubishi UFJ, Barclays, Citigroup, Credit Suisse, Deutsche Bank, Goldman Sachs, HSBC, J.P. Morgan Chase, Société Générale, Standard Chartered Bank e UBS.

- **Lei n.º 92/2017, de 22 de agosto**, que obriga à utilização de meio de pagamento específico em transações que envolvam montantes iguais ou superiores a 3.000,00 EUR, alterando a Lei Geral Tributária e o Regime Geral das Infrações Tributárias
- **Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto**, que aprova a Lei de Combate ao Terrorismo alterada pelas Leis n.os 59/2007, de 4 de setembro, 25/2008, de 5 de junho, 17/2011, de 3 de maio, 60/2015, de 24 de junho e 16/2019 de 14 fevereiro;
- Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, que aprova o regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos.
- **Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, e subsequentes alterações** estabelece medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira. Prevê um regime especial de recolha de prova, quebra do segredo profissional e perda de bens a favor do Estado relativamente a diversos tipos de crime, entre os quais o de branqueamento de capitais e o de contrafação de moeda e de títulos equiparados a moeda.
- **Lei n.º 15/2017, de 3 de maio** - Proíbe a emissão de valores mobiliários ao portador
- **Código Penal** – artigo 368.º - A – Branqueamento - relativo à tipificação do crime de branqueamento.
- **Decreto-Lei n.º 61/2007, de 14 de março**, que aprova o regime jurídico aplicável ao controlo dos montantes de dinheiro líquido, transportado por pessoas singulares, que entram ou saem da UE através do território nacional, bem como ao controlo dos movimentos de dinheiro líquido com outros Estados-Membros da UE.
- **Decreto-Lei n.º 123/2017, de 25 de setembro**, que estabelece o regime de conversão dos valores mobiliários ao portador em valores mobiliários nominativos, em execução da Lei n.º 15/2017, de 3 de maio.
- **Portaria n.º 233/2018, de 21 de agosto**, que regulamenta o regime jurídico do RCBE (Registo Central de Beneficiários Efetivos), nos termos dos artigos 22.º e 23.º da Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto. O regime jurídico do RCBE foi previsto no artigo 34.º da Lei 83/2017, de 18 de agosto. **Respetiva “Declaração de Retificação n.º 33/2018” (D.R., 1ª Série – N.º 194 – 9 de outubro de 2018)**, que publica alterações à Portaria n.º 233/2018, de 21 de agosto, no que respeita ao n.º 1 do artigo 14º, e n.º 1 do artigo 17º.
- **Portaria n.º 200/2019, de 28 de junho**, que estabelece os prazos para a declaração inicial do RCBE, e revoga os artigos 13º a 17º da Portaria n.º 233/2018 de 21 de agosto
- **Portaria n.º 310/2018, de 4 de dezembro**, que define tipologia de operações, que comportam risco, a comunicar, numa base sistemática ao DCIAP (Departamento Central de Investigação e Ação Penal da Procuradoria-Geral da República) e UIF (Unidade de Informação Financeira da Polícia Judiciária), e regulamenta a forma e os termos das comunicações.
- **Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro** - Aprova a lista dos países, territórios e regiões com regimes de tributação privilegiada, claramente mais favoráveis (diploma ripristinado pelo artigo 290.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro).
- **Portaria n.º 345-A/2016, de 30 de dezembro**, relativa à alteração da Portaria n.º 150/2004, a qual estabelece a lista de países, territórios e regiões com regimes de tributação privilegiada.

- **Resolução do Conselho de Ministros n.º 88/2015, de 1 de outubro**, que cria a Comissão de Coordenação de Políticas de PCBCFT.

3.4. NORMAS REGULAMENTARES DAS AUTORIDADES SETORIAIS

- **Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2018, de 26 de setembro**, que regulamenta a aplicação dos seguintes diplomas: i) Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto; ii) Lei n.º 97/2017, de 23 de agosto. Revoga o Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2013, de 18 de dezembro, que incluía alterações introduzidas pelo Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2014, de 28 de fevereiro.

O referido Aviso regulamenta:

- as condições de exercício, os procedimentos, os instrumentos, os mecanismos, as formalidades de aplicação, as obrigações de prestação de informação e os demais aspetos necessários a assegurar o cumprimento dos deveres preventivos do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, no âmbito da atividade das entidades financeiras sujeitas à supervisão do Banco de Portugal;
 - os meios e os mecanismos necessários ao cumprimento, pelas mesmas, dos deveres previstos na Lei n.º 97/2017;
 - As medidas que os prestadores de serviços de pagamento devem adotar para detetar as transferências de fundos em que as informações sobre o Ordenante ou o beneficiário são omissas ou incompletas, e os procedimentos que devem adotar para gerir as transferências de fundos que não sejam acompanhadas das informações requeridas pelo Regulamento (UE) 2015/847 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 maio de 2015, relativo às informações que acompanham as transferências (“Regulamento (EU) 2015/847);
- **Aviso do Banco de Portugal n.º 8/2016, de 30 de setembro**, que visa regular os deveres de registo e de comunicação ao Banco de Portugal previstos nos números 3 e 5 do artigo 118.º-A do RGICSF e no artigo 9.º-A do RJSPME, bem como as condições, mecanismos e procedimentos necessários ao seu efetivo cumprimento;
 - **Aviso do Banco de Portugal nº 7/2009, de 16 de setembro**, que veda a concessão de crédito a entidades sediadas em jurisdição *offshore* considerada não cooperante ou cujo beneficiário último seja desconhecido, define jurisdição *offshore* e jurisdição *offshore* não cooperante e determina o envio de uma declaração das autoridades de supervisão prudencial nas jurisdições *offshore* onde pretendam realizar operações de crédito, no sentido de assegurar que não existem obstáculos à prestação de informação.
 - **Aviso do Banco de Portugal nº 5/2008, de 18 de dezembro**, que estabelece que as instituições de crédito, as sociedades financeiras e as sucursais com sede em países terceiros devem dispor de um sistema de controlo interno com vista a garantir um desempenho eficiente e rentável da atividade, a existência de informação financeira e de gestão completa, fiável, pertinente e tempestiva, bem como o respeito pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis. Revoga o Aviso n.º 3/2006, de 9-5

- **Instrução do Banco de Portugal n.º 5/2019, 30 de janeiro de 2019** - que determina o modelo de reporte anual único e define os requisitos de informação a reportar periodicamente ao Banco de Portugal por entidades sujeitas à sua supervisão em matéria de PBCFT.
- **Instrução do Banco de Portugal n.º 6/2020, 06 de março de 2020** – que altera a instrução n.º 5/2019 para incluir no Relatório de Prevenção do Branqueamento do Financiamento do Terrorismo informações respeitantes aos procedimentos específicos para dar cumprimento ao Regulamento (UE) 2015/8;
- **Regulamento da CMVM n.º 2/2020, de 05 março de 2020**, que estabelece as medidas de natureza preventiva de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo a implementar pelas entidades obrigadas de natureza financeira sujeitas a supervisão da CMVM e pelos auditores no âmbito das atribuições conferidas pela Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto (a “LBCFT”) e pela Lei n.º 97/2017, de 23 de agosto (a Lei n.º 97/2017), e estabelece ainda as obrigações periódicas de informação a prestar pelas entidades obrigadas.
- **Regulamento n.º 276/2019, de 26 de março de 2019, do Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I. P. (IMPIC, IP)** - Regulamento de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo no setor imobiliário;
- **Regulamento n.º 686/2019, de 2 setembro de 2019 da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica**, que regulamenta os deveres específicos de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo das Entidades Gestoras de Plataformas de Financiamento Colaborativo por Donativo ou com Recompensa.
- **Carta Circular do BdP n.º CC/2020/00000062, de 27 de novembro de 2020**, sobre Aplicação de medidas reforçadas – Recurso a estruturas de participação ou domínio complexas para práticas de branqueamento de capitais.
- **Carta Circular do BdP n.º CC/2020/00000063, de 27 de novembro de 2020**, sobre Aplicação de medidas reforçadas – Utilização de sociedades constituídas com recurso a meios expeditos para a criação de empresas para práticas de branqueamento de capitais.
- **Carta Circular do BdP n.º CC/2020/00000074, de 31 de dezembro de 2020**, sobre jurisdições de risco e reforço da lista GAFI/FATF.

4. MODELO DE RISCO (BCFT)

A definição de um modelo eficaz de gestão de riscos de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo (Modelo de Risco), com práticas adequadas à identificação, avaliação, gestão, controlo e comunicação dos riscos a que o GNB está, ou poderá vir a estar sujeito neste âmbito, tem sido assumida como uma prioridade para efeitos de cumprimento dos objetivos estratégicos devidamente alinhados com o modelo de negócio do Grupo, compromissos assumidos com os *stakeholders* e requisitos regulamentares vigentes.

O órgão de administração é responsável pelo estabelecimento e atualização anual do grau de tolerância ao risco da Instituição, pelo acompanhamento do perfil de risco efetivo e pela garantia de conformidade entre ambos.

A estrutura orgânica do Departamento de *Compliance*, as suas atribuições e competências foram aprovadas pelo órgão de administração.

Assegurando a independência da função de controlo, vertida no “*Regulamento da Função Compliance*”, o grau de tolerância ao risco para o GNB e para as suas principais unidades de negócio consubstancia-se no respeito pelos princípios definidores incutidos nas “*Compliance Policies and Guidelines for NB Group Financial Entities*”, de acordo com uma metodologia adaptada às circunstâncias e realidade legal de cada unidade / mercado, tendo por matriz o princípio/axioma **Risk Based Approach (RBA)**, o nível de risco percecionado e o grau de exposição do Grupo.

Na sequência do definido nas “*Compliance Policies and Guidelines for NB Group Financial Entities*”, foi aprovado pelo Conselho de Administração Executivo o documento “Modelo de Gestão de Riscos de Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo”. Este Modelo é alvo de atualização periódica, ou quando justificada por situação relevante, devidamente enquadradas e publicadas.

Neste contexto, o Modelo de Risco adotado é pautado por um ambiente de controlo que assegura a manutenção do perfil de risco dentro dos níveis estabelecidos pelo grau de tolerância ao risco definido, bem como pelos limites estabelecidos em função da tipologia dos riscos elencados como aceitáveis para cada atividade relevante, considerando igualmente as recomendações dos órgãos supervisores e reguladores e as melhores práticas de mercado nacionais e internacionais.

O Modelo de Risco estabelece, assim, como principais vetores de mitigação, programas adequados de Know Your Customer (KYC), Know Your Transactions (KYT) e Know Your Process (KYP), implementados e definidos em manuais de procedimentos e normativos internos específicos, bem como em documento próprio, assegurando não só o cumprimento legal e regulamentar estabelecido, mas também o elenco do racional e mecanismos subjacentes às políticas assumidas pela instituição para a gestão destes riscos em concreto.

Em termos de **jurisdições de risco**, o GNB considera 3 cenários de risco AML diferentes, mutáveis e dinâmicos, suportados em listas internacionais e na legislação nacional, que determinam diferentes abordagens de ação, consideração e análise, com 3 gradações de risco diferentes – Risco Alto, Risco Médio, e Risco Baixo.

4.1 AVALIAÇÃO DE RISCO DE COMPLIANCE – RISK ASSESSMENT

A Avaliação do Risco, comumente designado de *Risk Assessment*, é efetuada pelo GNB no âmbito e contexto de cada processo operativo, através de procedimentos e mecanismos

estabelecidos: i) que incorporam os próprios processos operativos; ii) são aplicados na decorrência dos processos operativos e das relações de negócios subjacentes; iii) ou em algumas situações à posteriori da ocorrência desses processos operativos ou findas/executadas as operações relativas às relações de negócio estabelecidas.

O GNB considera e incorpora nas suas funções de Prevenção e Detecção do Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo, as mais atuais práticas de mercado e recentes standards legais em vigor, suportadas no Modelo Risco de Prevenção do Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo, recentemente objeto de revisão e atualização.

Esta matéria está especificamente tratada em documento conexo.

5 POLÍTICA DE ACEITAÇÃO DE CLIENTES³

O estabelecimento de qualquer relação de negócio é enquadrado no respeito dos requisitos legais e regulamentares em vigor e, neste contexto, deve ser objeto de não-aceitação quando se trate:

- De contrapartes cuja reputação, em fontes credíveis, surja associada a atividades de cariz criminal ou cuja atividade torne inviável, ou de difícil comprovação, o conhecimento da origem do património insuficientemente justificado;
- De contrapartes que no processo de abertura de conta, recusem a entrega de informação ou documentação que seja entendida como necessária ao cabal cumprimento das obrigações legais e regulamentares a que se o banco se encontra sujeito.
- De bancos de fachada, entidades que exerçam atividade própria ou equivalente à de uma entidade financeira, que sejam constituídas em país ou jurisdição em que não disponham de presença física que envolva uma efetiva direção e gestão, não configurando presença física a mera existência de um agente local ou funcionários subalternos, que não se integrem num grupo financeiro regulado;
- Contas correspondentes de transferência (*payable through accounts*)⁴ - “*Contas disponibilizadas pelos correspondentes que, diretamente ou através de uma subconta, permitem a execução de operações, por conta própria, por parte dos clientes do respondente ou outros terceiros*”;
- Contas anónimas, numeradas ou com nomes fictícios⁵: o GNB não fornece aos seus clientes contas anónimas ou numeradas;

³ O conceito de “Cliente”, deverá ser entendido de forma abrangente, incluindo clientes de relações de negócio, clientes de transações ocasionais, representantes de clientes e pessoas autorizadas a atuar por conta do cliente;

⁴ Nos termos do Artigo 2.º, Alínea m) da Lei n.º 83/2017 de 18 de agosto.

⁵ Nos termos do Artigo 64.º da Lei n.º 83/2017 de 18 de agosto.

- De entidades sancionadas, nomeadamente integrando listagens internacionais de referência obrigatória no circuito bancário;
- De entidades com perfil de risco específico, por via de indicadores considerados relevantes no contexto da prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento ao terrorismo relativamente a determinados segmentos de negócio (p.ex: gestão ou comercialização de moeda digital; jogo online e em casinos / gambling) ou determinadas jurisdições de risco (p. ex. Centros off-shore e não cooperantes)

Decorrente da análise dos riscos de branqueamento de capitais que motivem a adoção de medidas reforçadas⁶, nomeadamente, as situações legalmente indicadas como de risco potencialmente

mais elevado⁷, as relações de negócio novas ou existentes que se integrem nestas situações ou noutras definidas internamente em função do seu grau de risco, serão alvo de **aceitação condicionada** (sujeita a escrutínio do Departamento de Compliance).

6 PROCESSOS E CONTROLOS MITIGADORES DOS FATORES DE RISCO (BCFT)

6.1 KNOW YOUR CUSTOMER (KYC) - ANÁLISE DE CONTRAPARTES (ABERTURA DE CONTA, GESTÃO DE PARTICIPAÇÃO, AVALIAÇÃO DE CONTRAPARTES E RMA'S)

No âmbito do estabelecimento e acompanhamento das relações de negócio com clientes (Aberturas de conta, Inserção de novos titulares em contratos já existentes, Avaliação de Contrapartes em operações (*Due Diligence*), e estabelecimento de RMA's com Instituições Financeiras (*Relationship Management Application* da Swift)) e em cumprimento dos deveres gerais regulamentares impostos, nomeadamente a verificação da identidade e diligências aplicáveis⁸, encontram-se implementados processos e procedimentos com recurso a ferramentas informáticas, que se aplicam de forma transversal aos riscos identificados, permitindo classificar os clientes quanto ao seu perfil de risco (*Scoring*).

Neste âmbito, a função de Prevenção do Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo adstrita ao Departamento de Compliance poderá ser acionada, através da solicitação de documentação e informação adicional de suporte, esclarecimentos técnicos e/ou direcionados, colaboração na compreensão de estruturas de propriedade e controlo, e colaboração na identificação de UBO's (*Ultimate Beneficial Owners*) podendo inclusivamente ser recusado o início da relação de negócio, caso não sejam obtidos elementos considerados como satisfatórios.

⁶ Nos termos do Artigo 36.º da Lei n.º 83/2017 de 18 de agosto, que estabelece medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, transpõe parcialmente as Diretivas 2015/849/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, e 2016/2258/UE, do Conselho, de 6 de dezembro de 2016, altera o Código Penal e o Código da Propriedade Industrial e revoga a Lei n.º 25/2008, de 5 de junho, e o Decreto-Lei n.º 125/2008, de 21 de julho.

⁷ Enumeradas no Anexo III da Lei nº 83/2017, de 18 de agosto e Aviso 2/2018 do BdP.

⁸ Em conformidade com o disposto no Artigo 23.º da Lei nº 83/2017, de 18 de agosto – Dever de identificação e diligência.

6.1.1. FATORES E TIPOS DE RISCO POTENCIALMENTE MAIS ELEVADO

Além dos processos e procedimentos genéricos adotados, com base nos requisitos legais e regulamentares definidos e tendo em conta uma gestão mais eficaz dos riscos inerentes ao BCFT, são adotados processos e procedimentos específicos para fatores e tipos de risco potencialmente mais elevado, nomeadamente no que se refere a: i) **Relações de Correspondência** (fora da União Europeia); ii) **Pessoas Politicamente Expostas** (residentes e não residentes); iii) **Titulares de Outros cargos Políticos ou Públicos;** iv) e **Beneficiários Efetivos.**

6.2 FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

O Financiamento do Terrorismo é um fenómeno à escala global com graves repercussões na reputação das instituições financeiras e para o qual todos devemos estar particularmente atentos.

Considera-se crime de Financiamento ao Terrorismo quando alguém por quaisquer meios, direta ou indiretamente fornece, recolhe ou detém fundos, bens, produtos, ou direitos passíveis de serem transformados em fundos, com o objetivo de serem utilizados no planeamento ou prática de atos terroristas, estando as condutas e punibilidade previstas legalmente definidas⁹.

No cumprimento dos deveres preventivos do financiamento do terrorismo e através de alertas e comunicações internas, os principais indicadores de suspeição tem sido objeto de divulgação pelas áreas comerciais para que as mesmas possam com base no conhecimento que detém do cliente (KYC) e do seu perfil transacional (KYT), identificar comportamentos e/ou operações potencialmente suspeitos.

6.3 RELAÇÕES DE CORRESPONDÊNCIA BANCÁRIA

As aberturas de relações de correspondência bancária (incluindo contas e RMA's) são sujeitas a um processo de cálculo de *scoring*, no qual a domiciliação em países terceiros de risco elevado, em países ou jurisdições não pertencentes à União Europeia identificados pela Comissão Europeia como tendo regimes nacionais de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo que apresentam deficiências estratégicas que constituem uma ameaça significativa para o sistema financeiro da União Europeia, são valorizados, resultando em classificação de risco relevante.

A avaliação de risco efetuada visa a compreensão da natureza da atividade desenvolvida pela contraparte e se a mesma se encontra devidamente licenciada, a aferição se as suas políticas e procedimentos estão em linha com as melhores práticas internacionais, a composição da sua estrutura acionista, membros do *Executive Board*, Beneficiários Efetivos e consulta em fontes

⁹ De acordo com a Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, Artigo 2.º - Definições, alínea s) "*Financiamento do terrorismo*", as condutas previstas e punidas pelo artigo 5.º-A da Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto, Lei de combate ao terrorismo, alterada pelas Leis n.º 59/2007, de 4 de setembro, 25/2008, de 5 de junho, 17/2011, de 3 de maio, e 60/2015, de 24 de junho.

abertas, procedendo-se igualmente à execução de procedimentos complementares de identificação legalmente previstos¹⁰.

São igualmente produzidas respostas a pedidos de *Due Diligence* (KYC/KYT) de correspondentes bancários, no âmbito da PBCFT.

Existem determinadas operações próprias, no âmbito dos contratos de custódia de valores mobiliários em que os bancos custodiantes são selecionados pelo NB (*service providers*) para prestar serviços de liquidação de operações e custódia de valores mobiliários em mercado internacionais, havendo uma relação de correspondência com cada uma dessas entidades, que são objeto de identificação e diligência.

As operações de valores mobiliários em questão podem ser realizadas em nome de clientes ou do banco, existindo a obrigação legal de as manter em contas de custódia segregadas.

Sobre esta tipologia de operações, o NB diligencia a abertura, manutenção de condições ou fecho das contas que suportam este serviço nos outros bancos. As contas de custódia abertas em bancos dependem e encontram-se diretamente relacionadas com contas técnicas tipificadas como contas Nostro.

No que respeita a operações de Pagamentos, ou seja, Transferências emitidas ou recebidas por/de Bancos Correspondentes, *Clearing Houses* ou Outras Contrapartes, em nome de clientes, ou em nome do próprio Banco, o NB pode também intervir na abertura, manutenção de condições ou fecho das contas Nostro associadas.

6.4 OPERAÇÕES PRÓPRIAS

No âmbito das Operações Próprias, o Banco considera:

- i) Operações puras da carteira própria (Valores Mobiliários, Disponibilidades Financeiras, e Participações Sociais) em que o NB assume o papel de contraparte compradora ou vendedora perante *Clearing Houses*, *Brokers*, custodiantes selecionados, e outras entidades;
- ii) Operações de Sala de Mercados contratadas e realizadas na ótica da gestão de tesouraria (cash) com Bancos e *Brokers*;
- iii) Operações realizadas por conta de terceiros que não revistam a qualidade de clientes (Custodiantes, Correspondentes, Intermediários Financeiros, Agentes, gestão e manutenção de RMA's, operações extrapatrimoniais, etc...).
- iv) Operações por conta própria, ou não, entre o NB e quaisquer outras Entidades que

¹⁰ Em conformidade com o disposto no Artigo 27.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto – “Obtenção da finalidade e natureza da relação de negócio, origem e destino dos fundos da relação de negócio ou transação ocasional e o acompanhamento contínuo da relação de negócio em função do perfil de risco do cliente”.

integrem o mesmo grupo, fora do âmbito de uma relação de clientela, ou seja, operações intragrupo (NB com outras entidades do GNB, e NB com sucursais estrangeiras).

As operações negociadas, compensadas e liquidadas por conta de instruções de clientes, em que se recorre a terceiras entidades, *trading* (negociação), custodiantes, liquidadores, compensadores, agentes pagadores, entre outros, não são consideradas neste âmbito.

Esta dimensão está devidamente enquadrada na legislação vigente, nomeadamente no artigo 63º da Lei 83/2017, de 18 de agosto, e artigo 44º do Aviso do BDP n.º 02/2018, de 26 de setembro, e a própria atividade é regulada pelos mecanismos de mercado.

As relações com as contrapartes de negócio utilizadas, obedecem a o estabelecimento de contratos e são firmados SLA's (*Service Level Agreements*), que tendem a seguir uma normalização internacional de condições e cláusulas, e por essa via, uma mitigação de riscos correntes e inerentes aos circuitos financeiros.

Por norma, o NB utiliza entidades centrais de mercado com práticas reconhecidas como o standard do negócio (Interbolsa, LCH Clearnet), corretores nacionais (Haitong e outros), ou internacionais (Pershing LLC e outros) obrigados às regras em vigor e devidamente regulamentados e supervisionados pelos supervisores respetivos, bem como custodiantes globais, idóneos e também sujeitos a enquadramentos regulatórios apertados (Euroclear, JPMorgan, Intesa SanPaolo, KAS Bank, Pershing LLC), aplicando medidas de diligência simplificadas para situações de continuidade decorrentes das relações contratuais estabelecidas e aferição de risco potencialmente reduzido.

Caso se materialize risco na ótica PBCFT, caberá ao DCOMPL intervir e procurar aferir o nível de ação de mitigação e correção exigível.

6.5 PESSOAS POLITICAMENTE EXPOSTAS (PEP'S), FAMILIARES E ASSOCIADOS DE PEP'S, E OUTROS TITULARES DE CARGOS POLÍTICOS OU PÚBLICOS (OTCPPP)

No estabelecimento de relações de negócio, início ou decurso (inserção de participações em contratos), com clientes que sejam PEP¹¹ (*Politically Exposed Person*) residentes e não residentes, e categorias equiparadas¹², o Banco procede à recolha de informação declarativa no que

¹¹ Nos termos do artigo 2.º Definições – Alínea cc), dd), i), ii) e iii) da Lei n. 83/2017, de 18 de agosto, cc) “Pessoas politicamente expostas”, as pessoas singulares que desempenham, ou desempenharam nos últimos 12 meses, em quaisquer país ou jurisdição, funções públicas proeminentes de nível superior; (...) dd) “Pessoas reconhecidas como estreitamente associadas”; i) “Qualquer pessoa singular conhecida como proprietária de pessoa politicamente exposta (...)”; ii) “Qualquer pessoa singular que seja proprietária de capital social ou detentora dos direitos de voto de uma pessoa coletiva (...) conhecidos como tendo por beneficiário efetivo pessoa politicamente exposta”; iii) “Qualquer pessoa singular, conhecida como tendo relações societárias, comerciais ou profissionais com pessoa politicamente exposta”.

¹² Em conformidade com o Artigo 2.º - Definições da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, Alínea gg) “Titulares de outros cargos político públicos”, as pessoas singulares que, não sendo qualificadas como pessoas politicamente expostas, desempenhem ou tenham desempenhado, nos últimos 12 meses e em território nacional, algum dos seguintes cargos: i) os cargos enunciados no n.º 3 da Lei n.º 4/83, de 2 de abril, Controle público da riqueza dos titulares de cargos políticos, alterada pelas Leis n.ºs 38/83, de 25 de outubro, 25/95, de 18 de agosto, 19/2008, de 21 de abril, 30/2008, de 10 de julho, e 38/2010, de 2 de setembro, quando não determinem a qualificação do respetivo titular como “pessoa politicamente exposta”; ii) Membros do órgão representativo ou executivo de área metropolitana ou de outras formas de associativismo municipal.

concerne ao exercício de cargo político/público, sendo que a autorização do estabelecimento de relações de negócio com estes clientes, obriga à intervenção de níveis hierárquicos superiores.

A Lei 83/2017 de 18 de agosto, no seu artigo 39º, veio introduzir um conceito alargado de PEP, aumentando o leque das pessoas singulares a caracterizar, implica ainda a adoção de medidas de diligência acrescida, nomeadamente no que respeita à exigência de apresentação de comprovativos de património (antes do estabelecimento da relação de negócio ou realização de transação ocasional, no decurso da relação de negócio quando ocorra a aquisição superveniente das entidades supramencionadas, no decurso das ações de atualidade de informação).

Dadas as novas exigências regulamentares e quesitos do novo modelo de Relatório de Prevenção e Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo, o Banco procedeu às devidas adaptações e desenvolvimentos informáticos tendo em vista: i) desagregar a informação entre PEP's e OTCPP's; ii) e considerar individualmente os cargos exercidos e as jurisdições onde os PEP's exercem, ou exerceram funções.

O Banco passa a registar informação relativa às seguintes entidades:

- **Pessoas Politicamente Expostas** - as pessoas singulares que desempenham, ou desempenharam nos últimos 12 meses, em qualquer país ou jurisdição, as seguintes funções públicas proeminentes de nível superior (lista em anexo);
- **Membros Próximos da Família** – i) Os ascendentes e descendentes diretos em linha reta de pessoa politicamente exposta; ii) Os cônjuges ou unidos de facto de pessoa politicamente exposta e das pessoas referidas na sublínea anterior;
- **Pessoas Reconhecidas como Estreitamente Associadas** - i) Qualquer pessoa singular, conhecida como proprietária, com pessoa politicamente exposta, de uma pessoa coletiva ou de um centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica; ii) Qualquer pessoa singular que seja proprietária de capital social ou detentora de direitos de voto de uma pessoa coletiva, ou de património de um centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica, conhecidos como tendo por beneficiário efetivo pessoa politicamente exposta; iii) Qualquer pessoa singular, conhecida como tendo relações societárias, comerciais ou profissionais com pessoa politicamente exposta;
- **Titulares de Outros Cargos Políticos ou Públicos** - as pessoas singulares que, não sendo qualificadas como pessoas politicamente expostas, desempenhem ou tenham desempenhado, nos últimos 12 meses e em território nacional (lista em anexo).

O Banco garante o registo da informação no decurso do período de transição/implementação do novo modelo, e procede à recuperação do histórico correspondente.

6.6 AVALIAÇÃO DE RISCO DE CLIENTE E MODELOS DE SCORING

No estabelecimento de relações de negócio, e com vista a assegurar o conhecimento da estrutura de propriedade e de controlo de pessoas coletivas ou centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica, o banco procede à identificação e recolha da informação do (s) beneficiário (s) efetivo (s), cumprindo assim o Dever de Identificação.

O risco atribuído às Contrapartes, seus Representantes e Beneficiários Efetivos, é aferido de duas formas distintas:

- 1) Num momento inicial, através da combinação dos diferentes indicadores de risco presentes no modelo de risco definido pelo Banco e que configuram o “*scoring* PBC/FT”

O resultado do “*scoring* PBC/FT” poderá ser:

- i) Manutenção (baixo risco);
- ii) Monitorização (médio risco);
- iii) Investigação (alto risco);

Apenas os processos com resultado de *scoring* Investigação (Alto Risco – Investigação) carecem de intervenção do DCOMPL.

Os processos que obtêm resultado de *scoring* DMO (Médio Risco e Baixo Risco – Monitorização e Manutenção) são encaminhados e diligenciados diretamente pelo DMO – Departamento de Meios Operacionais

- 2) No decorrer da sua relação de negócio com o banco, mediante um conjunto de ponderadores de natureza diversificada, previamente identificados e reavaliados com periodicidade regular:

O resultado do “Risco AML” poderá ser:

- i) Alto;
- ii) Médio.
- iii) Baixo

No âmbito da análise e aprovação de contrapartes, e com base no risco, são efetuadas diligências que permitam comprovar a qualidade dos beneficiários efetivos, nomeadamente, recolhendo as evidências documentais que se mostrem necessárias ao total conhecimento da Estrutura Acionista dessas contrapartes, por forma a se proceder à correta identificação dos mesmos e permitir, por outro lado, relacionar os Beneficiários Efetivos identificados com o Cliente.

Nos termos legais, o Banco procede a consultas e, se for o caso, a comunicação ao serviço competente para o RCBE – Registo Central de Beneficiários Efetivos, quando existir omissão, inexactidão, desconformidade ou a desatualização da informação referente à qualidade de Beneficiário efetivo apurada.

O Banco recolhe ainda a identidade dos órgãos de administração, outros quadros superiores relevantes, e titulares de participações no capital e nos direitos de voto superiores ou igual a 5% do capital social.

6.7 ATUALIZAÇÃO DA INFORMAÇÃO

Considerando que o conhecimento do Cliente e a recolha de informação que o permita não se esgota no momento do estabelecimento da relação de negócio, devendo ser aprofundado e atualizado regularmente, em função do grau de risco atribuído ou sempre que ocorra qualquer evento que o justifique, foram desenvolvidos procedimentos para cumprimento do dever de atualização da informação¹³. As diligências para atualização de informação são de diferente prioridade e periodicidade e variam em função do grau de risco associado ao cliente.

6.8. KNOW YOUR TRANSACTIONS (KYT) - MONITORING

Visando o acompanhamento em permanência do comportamento dos seus clientes, é efetuada a análise do seu perfil transacional, sendo o mesmo avaliado e objeto de comparação com base no conhecimento histórico que se detém do cliente, o racional económico subjacente à função profissional e/ou setor de atividade e o seu potencial de envolvimento em contextos de risco de branqueamento de capitais e do financiamento ao terrorismo, sendo de igual forma consideradas as geografias envolvidas.

O entendimento quanto aos potenciais circuitos de origem e destino dos fundos nos contratos, é obtida no momento do estabelecimento da relação de negócio, bem como em momento posterior, é avaliada a informação de enquadramento na movimentação de fundos sempre que necessário, sendo que, complementarmente quanto às transações registadas em cada contrato, têm de conter obrigatoriamente a identificação relativamente ao ordenador e ao beneficiário.

No âmbito de controlos estabelecidos referentes à monitorização transacional (*Monitoring*), o Banco procede a uma avaliação consubstanciada na análise comparativa de alertas gerados por ferramenta automática de monitorização de contratos, em função de parâmetros específicos, sendo adotadas medidas de diligência reforçada EDD (*Enhanced Due Diligence*) sempre que assim se justifique, no contexto da prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento ao terrorismo.

No decorrer do processo de *Monitoring*, é colocado especial enfoque na *Due Diligence* relativa a Transações Internacionais (Bancos Correspondentes e pré-validação a pedido de operações de *Trade Finance*), no follow-up e monitorização de contas (alertas AML), e também nos alertas relacionados com movimentos de risco (que obedecem a limites e definições prévias e adaptáveis).

As diligências implementadas podem, por exemplo, conduzir à exigência de enquadramento adicional e apresentação de documentação de suporte, nomeadamente a obtenção de DOF (Declaração de Origem de Fundos), ou outra.

¹³ Em conformidade com o disposto no Artigo 40.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto – Procedimentos de atualização.

6.9 COMUNICAÇÃO DE OPERAÇÕES SUSPEITAS (SAR'S)

O Banco dispõe de políticas e procedimentos internos implementados no que se refere às comunicações de operações suspeitas às autoridades competentes, em cumprimento das disposições legais e regulamentares vigentes¹⁴:

- i) DCIAP (Departamento Central de Investigação e Ação Penal) - Procuradoria-Geral da República;
- ii) UIF (Unidade de Informação Financeira) – Polícia Judiciária.

As comunicações são enquadradas no Dever de Recusa (art. 50), no Dever de Comunicação (art.43), e no Dever de Abstenção (art. 47), consagrados na Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto.

6.10 COLABORAÇÃO COM AS AUTORIDADES

Decorrente dos diferentes processos de análise e monitorização e diligência operacional no domínio da prevenção do BCFT, e no exercício dos Deveres de Comunicação (Secção IV – Art.º 43), Abstenção (Secção V – Art.º 47) e Colaboração (Secção VI – Outros Deveres - art. 53), da Lei 83/2017, de 18 de agosto, as respostas às solicitações das autoridades competentes e setoriais são disponibilizadas de forma completa e percutível, dentro dos prazos por estes estabelecidos¹⁵.

Nesta matéria, as tipologias de processos, de entre outras, são maioritariamente relacionadas com processos de averiguação PBCFT, no âmbito de processos-crime, e com solicitações diversas do Banco de Portugal.

O tempestivo cumprimento desta obrigação pelo Banco, implica um exercício muito exigente no que respeita à compilação e disponibilização de informação referente.

6.11 KNOW YOUR PROCESS (KYP)

6.11.1 GESTÃO DO MODELO DE RISCO

Para efeitos de gestão do Modelo de Risco, encontram-se implementados vários processos transversais com vista à identificação de vulnerabilidades, probabilidades de ocorrência, potenciais impactos e fatores de mitigação dos riscos relacionados, entre outros, com a abertura de conta, atualização de informação e processos operativos de realização de operações bancárias.

6.11.2 HIGH-RISK CUSTOMERS

Numa ótica de gestão de risco de PBCFT, foram instituídas no Departamento de Compliance equipas multidisciplinares de acompanhamento em permanência de clientes e operações classificadas como de risco elevado nas vertentes *KYC/KYT*, existindo um plano estratégico desenhado especificamente para controlar e monitorizar este tipo de clientes e operações, do qual fazem

¹⁴ Considerando o disposto no Artigo 43.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto – Comunicação de Operações Suspeitas.

¹⁵ Plasmados nos artigos 43.º, 53.º e 47.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto.

parte: i) a Filtragem Online; ii) e Cenários específicos de risco, criados à medida e suportados em aplicação informática (AML Manager). Foram também segmentadas geografias de risco e Grupos de Risco, presentes em diferentes continentes.

Seguindo uma abordagem de Matriz RBA (***Risk Based Approach***), o GNB faz a monitorização de clientes de alto risco em 2 dimensões diferentes:

1) Projeto de Reincidências – que incorpora a análise de clientes com base nas interações com as autoridades competentes (reportes, ofícios);

2) Projeto *High Risk Customers* – que incorpora várias dimensões de risco AML, incluindo: i) Clientes que requerem uma monitorização de proximidade; ii) jurisdições consideradas de risco iii) Alguns setores de atividade (ex. *Money Remitters*, Moedas Virtuais, *Gambling*); iv) Alguns Grupos e estruturas empresariais.

6.11.3 CONSIDERAÇÃO DO RISCO DE COMPLIANCE

A vertente KYP (*Know Your Process*), para além de considerar a avaliação de riscos de Compliance (*Risk Assessment*) já referida anteriormente, incorpora procedimentos de monitorização contínua e periódica (*backtesting*), de revisão de conteúdos instituídos e adequação a novos requisitos legais e regulamentares, e de gestão de riscos gerais no contexto de PBCFT.

6.11.4 ENCERRAMENTO DE CONTAS A PEDIDO DO DEPARTAMENTO DE COMPLIANCE

Na execução das suas funções de controlo, acompanhamento e monitorização, e prevenção de riscos gerais de BCFT, o Departamento de Compliance, mediante determinadas circunstâncias, pode pedir o encerramento de contas de clientes como medida última de mitigação de risco.

Estes pedidos são alvo de regular monitorização, bem como alvo de análise nos Comitês de Risco com a presença do DCOMPL e da Administração do Banco, e estão contemplados nos normativos internos.

Esta prática é enquadrada na Lei 83/2017, de 18 de agosto (Art.º 50 - 3b) – Dever de Recusa), e no Aviso do BdP n.º 02/2018, de 26 de setembro (Art.º 39 – Dever de Recusa), justificando-se a cessação da relação de negócio com um cliente, sempre que seja identificado um potencial risco de BCFT, que não possa ser gerido pelo Banco de outra forma.

Existem 2 formas de encerramento de contratos a pedido do DCOMPL:

- i) Resultante de um processo de Abertura de Conta em que se decide recusar o contrato;
- ii) Resultante de diligências efetuadas na área das transações.

Os pedidos de fecho por Instrução do Banco e/ou por Decisão Compliance, são executados e registados por via de ferramentas informáticas que garantem a necessária rastreabilidade, e exclusivamente efetuados por colaboradores com a responsabilidade definida para o efeito. O estado dos pedidos, é rigorosamente controlado e acompanhado, até que se garanta a efetivação do fecho da conta.

6.12 APROVAÇÃO DE NOVOS PRODUTOS E SERVIÇOS – PROCESSO DE SIGN-OFF

O Banco dispõe de um processo de sign-off prévio à disponibilização de novos produtos e serviços que comercializa a clientes no decurso da sua atividade, extensível ao GNB e gerido por área específica no Departamento de Compliance.

Este processo estabelece um conjunto de regras e procedimentos internos que devem ser observados, no que se refere à conceção e/ou distribuição de produtos e serviços, visando numa ótica preventiva identificar, avaliar e mitigar os vários riscos associados, incluindo, na perspetiva de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.

6.13 JURISDIÇÕES DE RISCO ACRESCIDO

Tendo em consideração os indicadores de risco associados a jurisdições ou países de risco, disseminadas em documentos publicados por instâncias internacionais ou entidades idóneas de referência, o GNB não pretende estabelecer ou manter relações com clientes ou contrapartes, particulares ou coletivas, situadas em jurisdições que não disponham sistemas eficazes em matéria de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.

Merece especial referência e atenção em termos de análise e escrutínio, por norma suportada em medidas de diligência reforçadas e consequentes ações de diligência adicional e recolha de documentação suporte concludente, as qualidades de risco inerentes à tipologia de operações envolvendo transacionalidade em centros considerados *offshore* ou cujos intervenientes detenham uma qualidade específica que implique requisitos mais exigentes de informação, como por exemplo os Pep's e relacionados; outros titulares de cargos públicos conforme legalmente exigível ou ainda BE's, designadamente quando associados a estruturas societárias complexas.

7 REGIME DE SANÇÕES E MEDIDAS RESTRITIVAS - FILTERING

As medidas restritivas, também designadas por sanções, constituem-se num instrumento multilateral de natureza política, diplomática ou económica, utilizado por instituições internacionais para exercer influência em matérias como a prevenção e repressão do terrorismo, promoção e defesa dos direitos humanos e das liberdades públicas, dissuasão de eventuais conflitos armados ou a proibição do desenvolvimento de armas de destruição maciça.

Em Portugal, a Lei n.º 11/2002, de 16 de fevereiro, define o regime penal de incumprimento das sanções financeiras ou comerciais impostas por resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas ou regulamento da União Europeia, que determinem restrições ao estabelecimento ou à manutenção de relações financeiras ou comerciais com os Estados, outras entidades ou indivíduos expressamente identificados.

A publicação das Leis n.º 83/2017¹⁶, de 18 de agosto, e n.º 97/2017, de 23 de agosto, e as disposições do novo Relatório de BCFT, vieram reforçar e intensificar o quadro legal e regulamentar nacional nesta matéria.

Por conseguinte, o GNB encontra-se sujeito aos regimes de sanções nacionais e internacionais, nomeadamente os emanados da União Europeia (Regulamentos e Diretivas), do Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas e da **OFAC** – *Office of Foreign Assets Control (US Treasury Lists)*, das *US President Executive Acts* no que respeite a operações em *USD*, e ao alcance das sanções secundárias (extraterritoriais), quando aplicáveis.

Os processos AML também levam em linha de consideração as listas GAFI (OCDE), e a legislação portuguesa.

Os sistemas de filtragem instituídos (Database Filtering) incorporam processos de consideração de permanente atualização e cruzamento de nomes de pessoas e entidades constantes em listas de sanções e medidas restritivas aprovadas pelas Organizações Internacionais de referência, estando implementados sistemas de filtragem online de transações, pagamentos e transferências - SWIFT, SEPA e TARGET.

Considerando ainda a mutação de registos e regime de sanções internacionais, e sempre que tal se revele de utilidade para efeitos de esclarecimento e segurança operacional PBCFT, são efetuadas consultas às autoridades nacionais competentes¹⁷, incorporando-se as respetivas recomendações interpretativas na matéria. Sempre que aplicável, e visando a melhor definição dos padrões de ação comercial, são igualmente disseminadas tais recomendações pelas funções de primeira linha de defesa (Áreas Comerciais), por via da sua publicação na intranet do Banco.

Fruto da crescente preocupação de controlo e monitorização, e da proliferação de listas e itens adstritos ao processo de filtragem, têm vindo a ser gerados um número crescente de hits, cujo enquadramento e pressupostos de geração são escrutinados, num esforço contínuo de redução de geração de falsos positivos, e de focagem nos hits positivos relevantes.

7.1 WOLFSBERG AML QUESTIONNAIRE

O Banco segue os princípios constantes no *Wolfsberg AML Questionnaire* relativos à PBCFT. O documento, periodicamente atualizado, encontra-se publicado no site institucional do Banco: www.novobanco.pt.

¹⁶ Artigo 21.º - Medidas Restritivas; Artigo 18.º - Procedimentos e sistemas de informação em geral; Artigo n.º 169 – Contraordenações e Anexo III – Lista não exaustiva dos fatores e tipos de risco potencialmente mais elevado, n.º 3 – Fatores de risco inerentes à localização geográfica, alínea c) *Países ou jurisdições sujeitos a sanções, embargos ou outras medidas restritivas ou contramedidas adicionais impostas, designadamente, pelas Nações Unidas e pela União Europeia* e d) *Países ou jurisdições que proporcionem financiamento ou apoio a atividades ou atos terroristas, ou em cujo território operem organizações terroristas.*

¹⁷ Ministério dos Negócios estrangeiros e Ministério das Finanças.

7.2 USA PATRIOT ACT CERTIFICATE

Em conformidade com o “*Uniting and Strengthening America by Providing Appropriate Tools Required to Intercept and Obstruct Terrorism Act 2001*” (USA Patriot Act), pode ser requerido ao NB que forneça, sempre que necessário, a *Certification Regarding Accounts for Foreign Banks*.

O USA Patriot Act encontra-se publicado no site institucional do Banco: www.novobanco.pt.

8 FORMAÇÃO

A intervenção junto da primeira linha de defesa (Áreas Comerciais) é assumida como uma matriz estratégica de ação relativamente a fenómenos de branqueamento de capitais e financiamento de terrorismo. Neste âmbito, estão estabelecidos ciclos de formação anuais, sujeitos a certificação final, através da plataforma de *e-learning*, para todos os colaboradores do Banco.

Adicionalmente, são realizadas sessões de formação presenciais nas Áreas do Banco mais expostas ao risco de BCFT, como por exemplo os Centros de Empresas e estruturas similares.

O Departamento de Compliance promove também de forma regular a atualização de conhecimentos específicos, e formação na função para os colaboradores e quadros técnicos afetos à prevenção e deteção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.

9 CÓDIGO DE CONDUTA, POLÍTICAS DE CONFLITO DE INTERESSES, PARTES RELACIONADAS E ANTICORRUPÇÃO¹⁸ - POLÍTICA DE WHISTLEBLOWING

O Departamento de Compliance do GNB promove junto de todas as suas entidades e colaboradores, o cumprimento das exigências legais, regulamentares, estatutárias, operacionais, tutelares, éticas e de conduta aplicáveis, no quadro do ambiente de controlo e supervisão institucional definido pelas entidades reguladoras competentes e pelo normativo legal a que se encontram sujeitos, pautando a sua atuação pela máxima integridade, honestidade, diligência, competência, transparência e neutralidade.

Para este efeito, promoveu a divulgação, junto do GNB e dos seus colaboradores, do Código de Conduta, da Política de Conflitos de Interesses, da Política de Partes Relacionadas, do Regulamento de Comunicação de Irregularidades (*Whistleblowing*) e da Política de Anticorrupção.

O Código de Conduta dispõe de capítulo específico no que concerne às obrigações para efeitos

¹⁸ O Código de Conduta, a Política de Conflito de Interesses e a Política de Partes Relacionadas encontram-se disponíveis no sítio da internet do NB <https://www.novobanco.pt/site/cms.aspx?plg=3AE91E8E-AAFB-4BD0-8C6A-07823384AEE3>.

da prevenção e deteção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, com enfoque nos procedimentos instituídos de identificação de clientes e acompanhamento da relação de negócio, análise das operações realizadas no decurso da mesma e verificação da respetiva conformidade com a informação previamente obtida e o conhecimento do cliente, atendendo, entre outros fatores, a alterações significativas dos padrões de movimentação da conta e a consistência entre as transações efetuadas e o perfil do cliente.

A política anticorrupção, recentemente objeto de atualização e aprofundamento, tem em vista prevenir e mitigar o risco de corrupção e suborno e de práticas com estas relacionadas, reafirmando o empenho do NB na construção de uma sociedade mais íntegra.

A política aborda práticas como a corrupção, recebimento indevido de vantagem, tráfico de influências, peculato, participação económica em negócio, concussão, abuso de poder, suborno, violação de segredo e pagamento de facilitação, estando para o efeito definidos os pagamentos que se encontram proibidos, bem como as regras a aplicar na celebração de consórcios e Joint Venture e as obrigações e regras contabilísticas aplicáveis.

Complementarmente, visando o acompanhamento em permanência do comportamento dos seus clientes, é igualmente efetuada a análise do seu perfil transacional na ótica do risco de mercado, de modo a detetar potenciais situações de *inside trading* e abuso de informação privilegiada, conflitos de interesse, corrupção, incentivos recebidos ("*Gift Policy*"), ética e conduta.

10 ACOMPANHAMENTO DE SUCURSAIS E SUBSIDIÁRIAS

No contexto da prevenção e branqueamento de capitais e do financiamento ao terrorismo, encontram-se definidas políticas e procedimentos ("*Compliance Policies and Guidelines for NB Group Financial Entities*") que asseguram a conformidade com a legislação nacional matriz, aplicando-se os mesmos princípios definidores, parâmetros de ação e de diligência da função *Compliance*.

10.1 APLICAÇÃO ÀS ENTIDADES DO GRUPO NOVO BANCO

O Novo Banco promove junto das suas Subsidiárias a adoção dos princípios definidores, parâmetros de ação e de diligência instituídos pelas presentes políticas, com a aprovação pelos respetivos órgãos de administração.

10.2 MODELOS DE ARTICULAÇÃO

Complementarmente, com vista a uma clara definição de responsabilidades e forma de funcionamento entre as áreas de *Compliance* das diversas estruturas (Sucursais e Subsidiárias) do GNB, encontram-se definidos Modelos de Articulação bilaterais sujeitos a ação de revisão periódica e acompanhamento por unidade específica integrada no Departamento de *Compliance*.

11 CONSERVAÇÃO DE INFORMAÇÃO

Os documentos originais, cópias, referências ou quaisquer outros suportes duradouros, disponibilizados pelos clientes ou contrapartes relacionadas no âmbito do processo de identificação e diligência, bem como quaisquer documentos, registos de operações ou análises de suporte que evidenciem o cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis, são conservados dando cumprimento aos prazos legalmente estabelecidos, após o momento do processo de identificação, da execução da operação e também após o término da relação comercial.

12 PROTEÇÃO DE DADOS

A prevenção e o combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo são expressamente reconhecidos como um domínio de proteção de um interesse público, incluindo no que se refere aos tratamentos de dados pessoais efetuados com base na Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto¹⁹, bem como referenciado no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD), aprovado no Parlamento Europeu em 27 de abril de 2016 e com aplicação obrigatória a 25 de maio de 2018 em todos os Estados Membros da União Europeia, substituindo em Portugal a Lei n.º 67/98²⁰ de 26 de outubro (transposição da Diretiva n.º 95/46/CE).

13 CONTROLO INTERNO E AUDITORIAS (INTERNA E EXTERNA)

No complemento da função de controlo exercida pela terceira linha de defesa - Auditoria Interna - e no âmbito da avaliação sistemática da eficácia ao Sistema de Controlo Interno do GNB, são realizados anualmente testes de efetividade ao Processo de Prevenção e Detecção de Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo²¹.

A conformidade com as disposições legais e regulamentares vigentes, no âmbito das funções de controlo do Departamento de Compliance é igualmente avaliada, nos termos e periodicidade previstos, por Auditores Externos – Auditoria Externa - sendo objeto de parecer específico e informação à autoridade de supervisão, incluindo nos correspondentes relatórios anuais de atividade na função de prevenção de branqueamento de capitais e do financiamento ao terrorismo²².

¹⁹ Conforme disposto no Artigo 57.º - Objeto e finalidade da citada Lei

²⁰ Lei da Proteção de Dados Pessoais

²¹ A metodologia utilizada pelo DAI tem por base os Testes de Efetividade requeridos pela alínea d) do Artigo n.º 44 do Aviso do BdP n.º 5/2013, definidos para aplicação das medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo prevista na Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto

²² Nos termos do estabelecido no Aviso do BdP n.º 9/2012, de 17 de maio, que aprova o Relatório de Prevenção do Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo (RPB), estabelecendo o seu preenchimento anual e envio ao BdP através do sistema BPnet.

14 PARTICIPAÇÃO EM GRUPOS DE TRABALHO SETORIAIS

A participação em reuniões e grupos de trabalho setoriais (Associação Portuguesa de Bancos (APB), Unidade de Informação Financeira (UIF) e *International Chamber of Commerce (ICC)* é igualmente matriz do GNB que se pretende incentivar e continuar a dar cumprimento enquanto geradora de conhecimento e partilha de boas práticas no âmbito da PBCFT.

15 PROJECTOS ESTRATÉGICOS DO GNB

O GNB tem vindo a desenvolver apostas em projetos estratégicos, que pela sua natureza, incidência e objetivos, impactam de forma direta nas matérias de BCFT, em especial nas Políticas de Gerais de Gestão de Riscos de Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo.

Destes destacam-se o Projeto do Banco Digital, o Projeto Talent and Merit 2018-2021, e o Projeto APIC.

15.1 PROJETO DO BANCO DIGITAL

Tem como objetivo principal dotar o banco das necessárias ferramentas da moderna Banca Digital, acompanhando os mercados e tendências nacionais e internacionais de forma transversal a todos os canais e processos operativos.

O Novo Banco designou inclusivamente um *Chief Digital Officer (CDO)*, com o papel de liderar as necessárias implementações, e conferir uma visão transversal interdepartamental.

Pretende-se tornar o NOVO BANCO num banco na vanguarda do digital, nomeadamente através dos projetos:

- Marketplace, um novo conceito de ir ao "mercado" através de um mercado virtual
- Homebuying, reinventando a experiência de compra de casa
- Small Business Finance (SFB), criando uma melhor experiência de financiamento para o segmento de negócios;
- Onboarding, melhorando a experiência no primeiro contacto do cliente com o Banco

15.2 PROJETO TALENT AND MERIT 2018-2021

Tem como objetivo principal apontar o caminho estratégico futuro do GNB, assente em vários pilares de transformação de processos e tecnologias, sendo de destacar os pilares "IT" e "*Risk Adjustment*". O programa visa concretizar a diferenciação, digitalização e otimização.

Cabem nesta análise o reequacionamento das ferramentas IT de suporte aos processos AML. Quer por via de melhorias funcionais, quer por via de soluções complementares e/ou alternativas

que permitam a gestão integrada de informação (*Filtering* - operações e bases de dados, *Monitoring*, *Risk Case Analysis*, *Reporting* e *Data Management*), comunicação de informação intra-aplicacional, e uma visão única e integrada do cliente. O essencial para colmatar a crescente complexidade de circuitos e cenários de risco.

15.3 PROJETO APIC

Este projeto multi-departamental é referente à Atualização Permanente de Informação de Clientes do NB, de modo a dar cumprimento às obrigações regulamentares em vigor.

Sendo um projeto transversal a toda a operativa e área tecnológica do banco, a solução foi desenhada numa ótica de potenciar ao máximo a utilização dos canais digitais, mantendo em paralelo, funcionalidades analógicas de suporte, onde justificável.

A solução apontada tem ambição de incorporar no normal relacionamento comercial do NB com os seus clientes as exigências legais de recolha e atualização de informação, transformando-as em oportunidades.

Conta com vários objetivos segmentados, de onde se destacam: i) Definição de uma solução automática, privilegiando suportes digitais com vista à implementação do processo; ii) Desenho de uma solução versátil, que conjugue os vários sistemas e áreas documentais do banco; iii) Desenho de uma solução flexível que permita o tratamento de dados de controlo de resultados permanentes; iv) Desenho da estrutura do processo respeitando uma lógica de eficiência e o mínimo de impactos para as áreas comerciais; v) Desenho de uma solução que permita atingir um nível de redução de custos operativos, mitigação de riscos operacionais e melhorias na relação com o cliente.

As implementações chave são direcionadas para a relação do NB com o *onboarding* de clientes a desenvolver pelo Projeto do Novo Banco Digital, e às implementações KYC decorrentes da Lei 83/2017, de 18 de agosto.

16 ANÁLISE CRÍTICA DO MODELO BCFT IMPLEMENTADO – OBJECTIVOS FUTUROS

O GNB efetua uma análise crítica continua em relação ao modelo implementado de BCFT, tendo em consideração os múltiplos fatores envolventes, a atualidade dos acontecimentos nacionais e internacionais, a evolução do enquadramento jurídico, as práticas e tendências de mercado, a evolução da componente tecnológicas e os novos projetos estratégicos, entre outros fatores.

Neste sentido, e orientando a visão de exigência e importância crescente da PBCFT aos objetivos dos programas estratégicos em curso, cumpre ao DCOMPL, na assunção da sua função de controlo independente, focalizar a sua atenção na vertente KYP (*Know Your Process*), face às

exigências de mercado, e complexo enquadramento legal, sem descuidar obviamente as vertentes complementares de KYC (*Know Your Customer*) e KYT (*Know Your Transaction*).

Aponta-se como principal objetivo estratégico de futuro, a implementação da gestão visão única e integrada do cliente a cada momento, e também da informação produzida pelos diversos processos base de PBCFT (*Análise de Contrapartes, Filtering – Operações e Bases de Dados, Monitoring e Risk Case Analysis, Reporting e Data Management*). A orientação ao processo implica especial atenção aos mecanismos, circuitos, produção e validação de dados estatísticos, qualidade global dos resultados obtidos, controlo processual e rigor de análise do risco.

O GNB tem como objetivo a aposta em desenvolvimentos IT e soluções AML inter relacionadas entre si, com ferramentas de Audit Trail, incorporação de novos cenários de risco, e módulos estatísticos auxiliares à análise PBCFT e decisão de gestão.

17 RISCOS GERAIS INERENTES A MOVIMENTAÇÕES EM NUMERÁRIO

Esta matéria ganha especial relevância no que respeita aos circuitos de PBCFT, pelo que é pertinente uma abordagem reforçada de controlo, de identificação dos depositantes e intervenientes nas operações de movimentação de numerário em geral em função das circunstâncias concretas da operação. Neste contexto inscreve-se a utilização do mecanismo de solicitação da Declaração de Proveniência e Justificação de fundos (DOF) para determinadas tipologias de operações, para além dos correntes deveres de identificação dos depositantes. Para as operações de troco/destroco, enquadradas como Transações Ocasionais respeitam-se as mesmas regras.

18 DEVERES PREVENTIVOS DO BCFT - BANCO E COLABORADORES

A Lei 83/2017, de 18 de agosto, estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao BCFT, e alarga o âmbito e reforça o cumprimento dos 10 Deveres Preventivos do BCFT que as instituições financeiras (GNB) e os seus colaboradores devem observar.

Estes deveres são também alvo de abordagem no âmbito do novo Relatório anual de BCFT.

18.1. DEVER DE CONTROLO

Impõe às Instituições Financeiras a aplicação efetiva de políticas, de procedimentos e controlos adequados à gestão eficaz dos riscos de Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismos e o cumprimento das normas legais e regulamentares sobre esta matéria.

18.2. DEVER DE IDENTIFICAÇÃO E DILIGÊNCIA

Obriga ao cumprimento de procedimentos neste âmbito sempre que se verifique qualquer destas situações:

- Se estabeleça uma relação de negócio;
- Se efetuem transações ocasionais de valor igual ou superior a 15.000,00 EUR (independentemente de a transação ser realizada através de uma única operação ou de várias operações aparentemente relacionadas entre si) ou que constituam uma transferência de fundos de montante superior a 1.000,00 EUR;
- Se suspeite que as operações possam estar relacionadas com BC ou FT;
- Existam dúvidas sobre a veracidade ou adequação dos dados de identificação dos clientes previamente obtidos.

Este dever é extensível a outras entidades, nomeadamente: i) Terceiras Entidades; ii) Intermediários de Crédito; iii) Promotores e relações de intermediação; iv) *outsourcing*.

18.3. DEVER DE COMUNICAÇÃO

Implica a obrigação de comunicar sempre que se saiba, suspeite ou tenham razões suficientes para suspeitar que os fundos ou bens provêm de atividade criminosa ou estão relacionados com financiamento ao terrorismo, abrangendo todas as operações que nesse sentido tenham sido propostas, tentadas estejam em curso ou tenham sido executadas.

18.4. DEVER DE ABSTENÇÃO

Impõe que não se executem operações que saibam ou suspeitem estar associadas a fundos ou outros bens provenientes ou relacionados com a prática de atividades criminosas ou com o financiamento do terrorismo.

18.5. DEVER DE RECUSA

Implica não se iniciar uma relação de negócio, executar uma transação ocasional ou outras operações, quando se verifique qualquer uma destas circunstâncias:

- Não se obtenham os elementos identificados e respetivos meios comprovativos necessários do cliente, representante ou beneficiário efetivo, incluindo a informação necessária para aferição da qualidade de Beneficiário Efetivo e Estrutura de propriedade do cliente;
- Informação sobre a natureza, objeto e finalidade da relação de negócio;
- Não seja possível dar cumprimento aos procedimentos de identificação e diligência, incluindo os procedimentos de atualização de dados.

18.6. DEVER DE CONSERVAÇÃO

Impõe o arquivo durante 7 anos, após o momento em que a identificação do cliente se processou ou, no caso das relações de negócio após o termo das mesmas.

18.7. DEVER DE EXAME

Impõe a obrigação de examinar com especial cuidado e atenção, intensificando o grau e a natureza do seu acompanhamento, quando se detetarem condutas, atividades ou operações, cujos

elementos caracterizadores as tornem suscetíveis de poderem estar relacionadas com fundos, ou outros bens que provenham de atividade criminosa ou estar relacionados com financiamento ao terrorismo.

Relevam especialmente, por exemplo, os seguintes elementos caracterizadores a serem tidos em consideração:

- a) A natureza, finalidade, frequência, complexidade, invulgaridade e a atipicidade da conduta, da atividade ou das operações;
- b) Aparente inexistência de um objetivo económico ou de um fim lícito associado à conduta, à atividade ou às operações;
- c) Os montantes, a origem e o destino das operações;
- d) O local de origem e o destino das operações;
- e) Os meios de pagamento utilizados;
- f) A natureza, a atividade, o padrão operativo, a situação económico-financeira e o perfil dos intervenientes;
- g) O tipo de transação, produto, estrutura societária ou centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica que possa favorecer especialmente o anonimato.

18.8. DEVER DE COLABORAÇÃO

Obriga à colaboração de forma pronta e cabal que for requerida pelas autoridades competentes (DCIAP-PGR / UIF-PJ), Autoridades Judiciais e Policiais, Autoridade Tributária e Aduaneira, e Autoridades Setoriais.

18.9. DEVER DE NÃO DIVULGAÇÃO

Define que não podem ser reveladas informações a clientes ou a terceiros, nomeadamente as relativas a comunicações efetuadas, em curso ou que irão ser efetuadas às autoridades competentes, ou sobre pedidos de informação destas, ou que se encontra em curso investigações, inquéritos, averiguações, análises ou procedimentos legais pelas autoridades referidas. Impõe necessária prudência junto dos clientes relacionados com a execução de operações especialmente suspeitas, evitando quaisquer diligências que por qualquer razão, possam suscitar a suspeição de que estão em curso quaisquer procedimentos que visem averiguar suspeitas de práticas relacionadas com o BC/FT.

Do incumprimento deste dever por parte dos colaboradores e da instituição financeira podem resultar ilícitos criminais, sujeitos a pena de prisão e multa.

18.10. DEVER DE FORMAÇÃO

Obriga à realização de ações específicas e regulares de formação que habilitem os colaboradores a reconhecer operações que possam estar relacionadas com BC/FT e a atuar de acordo com a Lei e normas regulamentares que a concretizem.

19 GESTÃO DO DOCUMENTO

19.1 PROPRIEDADE, INTERPRETAÇÃO, VALIDADE E REVISÃO PERIÓDICA

A aprovação deste documento encontra-se adstrita ao órgão de administração do Novo Banco, S.A..

A interpretação e adequação dos seus conteúdos correspondem a competência do Comité Compliance.

O seu conteúdo e adequação deverão ser revistos periodicamente, concomitantemente com a revisão e atualização do modelo de Risco do Novo Banco, ou sempre que se verifiquem alterações legais e regulamentares ou outras consideradas relevantes na função de controlo do risco de BCFT.

Para qualquer esclarecimento sobre as presentes Políticas deve ser contactada a UPBCFT - Unidade de Prevenção e Detecção de Branqueamento de Capitais do Departamento de Compliance.

19.2 GESTÃO DE DOCUMENTOS CONEXOS

No âmbito da globalidade das competências e espectro de intervenção da UPDBCFT - Unidade de Prevenção e Detecção do Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo (UPDBCFT do Departamento de Compliance, para além das Políticas Gerais de Gestão de Riscos de BCFT, tratadas no presente documento, existe uma consideração efetiva e integrada no âmbito e contexto de cada processo operativo, da avaliação do Risco de Compliance, comumente designado de *Risk Assessment*, seguindo as mais atuais práticas de mercado e recentes standards legais em vigor, que é tratada num outro documento segregado, que se define como conexo – Modelo de Gestão de Riscos de Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo.

O Modelo de Gestão de Risco foi desenvolvido com o principal objetivo de criar um modelo em linha com a legislação e regulamentação em vigor e ao mesmo tempo adaptado à realidade do Banco tendo por base:

- A identificação e avaliação dos fatores de risco aplicáveis ao Banco, considerando a legislação e regulamentação, bem como as boas práticas do setor;
- A avaliação do sistema de controlo interno de PBC/FT e Sanções do Banco, com o mapeamento dos riscos e controlos, de forma a permitir identificar áreas onde o sistema de controlo interno terá de ser reforçado;
- Mapeamento e solução de recomendações das auditorias internas e externas realizadas ao sistema de controlo interno.

ANEXOS

A. LISTA DOS PAÍSES NÃO COOPERANTES DIVULGADA PELO FATF/GAFI²⁵

O Grupo de Ação Financeira (GAFI) atua no sentido de identificar jurisdições que apresentem deficiências estratégicas em matéria de branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo e, que ainda não efetuaram progressos suficientes na ultrapassagem dessas deficiências e/ou não acordaram com esta entidade um plano de ação para esse efeito.

Neste contexto, o GAFI emite três vezes por ano “Comunicados” com a identificação das jurisdições consideradas de “alto risco” e “não cooperantes”²⁶.

De acordo com o último comunicado, divulgado na sequência da reunião plenária de 23 outubro de 2020 (Paris), foram atualizadas e identificadas as seguintes jurisdições:

FATF PUBLIC STATEMENT		IMPROVING GLOBAL AML/CTF COMPLIANCE		
Jurisdições sujeitas à aplicação de contramedidas		Jurisdições sujeitas a uma especial ponderação dos riscos a elas associados	Jurisdições sujeitas a um processo de monitorização	Jurisdições que saíram do processo de monitorização
REUNIÃO PLENÁRIA 23 OUTUBRO 2020 (Paris)	República Popular Democrática da Coreia (Coreia do Norte)	-	Barbados, Comunidade das Baamas, Jamaica, Mianmar, Reino do Camboja, República da Albânia, República Árabe Síria, República do Botsuana, República do Gana, República do Iémen, República Islâmica do Paquistão, República da Maurícia, República da Nicarágua, República do Panamá, República do Uganda, República do Zimbabué	Islândia Mongólia
	República Islâmica do Irão			

A informação exposta no quadro em apreço, deverá ser confirmada no endereço eletrónico indicado na nota 23, face às atualizações periódicas dos comunicados emitidos pelo FATF/GAFI.

²⁵ Divulgada por Carta-Circular do Banco de Portugal.

²⁶ Comunicados disponíveis para consulta no endereço eletrónico “[http://www.fatf-gafi.org/publications/high-riskandnon-cooperativejurisdictions/?hf=10&b=0&s=desc\(fatf_releasedate\)](http://www.fatf-gafi.org/publications/high-riskandnon-cooperativejurisdictions/?hf=10&b=0&s=desc(fatf_releasedate))”, onde consta o histórico das “jurisdições de elevado risco e não cooperantes” que, ao longo dos anos foram sendo identificadas.

B. PAÍSES TERCEIROS COM DEFICIÊNCIAS ESTRATÉGICAS EM BC/FT, JURISDIÇÕES FISCAIS NÃO COOPERANTES E ORDENAMENTOS JURIDICOS OFFSHORE

Lista de países terceiros com deficiências estratégicas nos respetivos quadros de luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, publicada pela Comissão Europeia em 13 de fevereiro de 2019

- Afeganistão
- Samoa Americana
- Baamas
- Botsuana
- República Popular Democrática da Coreia
- Etiópia
- Gana
- Guam
- Irão
- Iraque
- Líbia
- Nigéria
- Paquistão
- Panamá
- Porto Rico
- Samoa
- Arábia Saudita
- Sri Lanka
- Síria
- Trindade e Tobago
- Tunísia
- Ilhas Virgens Americanas
- Líbano

Lista de jurisdições fiscais não cooperantes, também publicada pela Comissão Europeia (última atualização 06 de outubro de 2020):

- Samoa Americana
- Anguila
- Barbados
- Ilhas Fiji
- Guam
- Palau

- Panamá
- Samoa
- Trindade e Tobago
- Ilhas Virgens Americanas
- Vanuatu
- Seychelles

Lista de Ordenamentos Jurídicos Offshore, publicada no Anexo III do Aviso nº 8/2016 do Banco de Portugal

- Anguila
- Antígua e Barbuda
- Antilhas Holandesas
- Aruba
- Bahamas
- Barém
- Barbados
- Belize
- Bermudas
- Bolívia
- Brunei
- Cabo Verde
- Ilhas do Canal
- Ilhas Caimão
- Ilhas Cocos (Keeling)
- Chipre
- Ilhas Cook
- Costa Rica
- Delaware
- Domínica
- Egito
- Emiratos Árabes Unidos
- Ilhas Falkland ou Malvinas
- Fiji
- Filipinas
- Gâmbia
- Granada
- Gibraltar
- Ilha de Guam
- Guatemala

- Guiana
- Honduras
- Hong-Kong
- Iémen
- Indonésia
- Irão
- Jamaica
- Jibuti
- Jordânia
- Quiribáti
- Koweit
- Líbano
- Libéria
- Liechtenstein
- Região Administrativa Especial de Macau
- Malásia
- Maldivas
- Ilha de Man
- Ilhas Marianas do Norte
- Ilhas Marshall
- Maurícias
- Ilhas Menores (EUA)
- Mianmar
- Mónaco
- Monserrate
- Nauru
- Ilhas Natal
- Nevada
- Nigéria
- Ilha de Niue
- Ilha Norfolk
- Oklahoma
- Omã
- Estados Federados da Micronésia
- Ilhas Palau
- Panamá
- Paquistão
- Ilha de Pitcairn
- Polinésia Francesa
- Porto Rico
- Qatar

- Ilhas Salomão
- Samoa Americana
- Samoa Ocidental
- Santa Lúcia
- Santa Helena, Ascensão e Tristão da Cunha
- São Cristóvão e Nevis
- São Marino
- São Tomé e Príncipe
- Ilha de São Pedro e Miquelão
- São Vicente e Grenadinas
- Ilhas Sandwich do Sul
- Seicheles
- Singapura
- Suazilândia
- Suíça
- Ilhas Svalbard
- Toquelau
- Tonga
- Trindade e Tobago
- Ilhas Turcas e Caicos
- Turquemenistão
- Tuvalu
- Ucrânia
- Uruguai
- Usbequistão
- Vanuatu
- Ilhas Virgens Britânicas
- Ilhas Virgens dos Estados Unidos da América
- Wyoming

C. LISTA DE PESSOAS POLITICAMENTE EXPOSTAS (PEP'S) E LISTA DE TITULARES DE OUTROS CARGOS POLÍTICOS E PÚBLICOS.

. LISTA DE PESSOAS POLITICAMENTE EXPOSTAS (PEP's)

- i) Chefes de Estado, chefes de Governo e membros do Governo, designadamente ministros, secretários e subsecretários de Estado ou equiparados;
- ii) Deputados;
- iii) Juízes do Tribunal Constitucional, do Supremo Tribunal de Justiça, do Supremo Tribunal Administrativo, do Tribunal de Contas, e membros de supremos tribunais, tribunais constitucionais e de outros órgãos judiciais de alto nível de outros estados e de organizações internacionais;
- iv) Representantes da República e membros dos órgãos de governo próprio de regiões autónomas;
- v) Provedor de Justiça, Conselheiros de Estado, e membros da Comissão Nacional da Proteção de Dados, do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, da Procuradoria-Geral da República, do Conselho Superior do Ministério Público, do Conselho Superior de Defesa Nacional, do Conselho Económico e Social, e da Entidade Reguladora para a Comunicação Social;
- vi) Chefes de missões diplomáticas e de postos consulares;
- vii) Oficiais Gerais das Forças Armadas em efetividade de serviço;
- viii) Presidentes e vereadores com funções executivas de câmaras municipais;
- ix) Membros de órgãos de administração e fiscalização de bancos centrais, incluindo o Banco Central Europeu;
- x) Membros de órgãos de administração e de fiscalização de institutos públicos, fundações públicas, estabelecimentos públicos e entidades administrativas independentes, qualquer que seja o modo da sua designação;
- xi) Membros de órgãos de administração e de fiscalização de entidades pertencentes ao setor público empresarial, incluindo os setores empresarial, regional e local;
- xii) Membros dos órgãos executivos de direção de partidos políticos de âmbito nacional ou regional;
- xiii) Diretores, diretores-adjuntos e membros do conselho de administração ou pessoas que exercem funções equivalentes numa organização internacional.

.. LISTA DE TITULARES DE OUTROS CARGOS POLÍTICOS OU PÚBLICOS

- i) Os cargos enumerados no n.º 3 do artigo 4.º da Lei n.º 4/83, de 2 de abril, Controle público da riqueza dos titulares de cargos políticos, alterada pelas Leis n.ºs 38/83, de 25 de outubro, 25/95, de 18 de agosto, 19/2008, de 21 de abril, 30/2008, de 10 de julho, e 38/2010, de 2 de setembro, quando não determinem a qualificação do respetivo titular como «pessoa politicamente exposta»;
 - a. Titulares de órgão de gestão de empresa participada pelo Estado, quando designados por este;
 - b. Membros das entidades públicas independentes previstas na Constituição ou na lei;
 - c. Membros dos órgãos diretivos dos institutos públicos;
 - d. Gestores públicos;
 - e. Membros dos órgãos executivos das empresas que integram o setor empresarial local;
 - f. Titulares de cargos de direção superior do 1.º grau e equiparados.

- ii) Membros de órgão representativo ou executivo de área metropolitana ou de outras formas de associativismo municipal;

D. ANEXO III DA LEI N.º 83/2017, DE 18 DE AGOSTO - LISTA NÃO EXAUSTIVA DOS FATORES E TIPOS INDICATIVOS DE RISCO POTENCIALMENTE MAIS ELEVADO, EM ACRÉSCIMO ÀS SITUAÇÕES ESPECIFICAMENTE PREVISTAS NA LEI

1 – Fatores de risco inerentes ao cliente:

- a) Relações de negócio que se desenrolem em circunstâncias invulgares;
- b) Clientes residentes ou que desenvolvam atividade em zonas de risco geográfico mais elevado, apuradas de acordo com o n.º 3 do presente anexo;
- c) Pessoas coletivas ou centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica que sejam estruturas de detenção de ativos pessoais;
- d) Sociedades com acionistas fiduciários (*nominee shareholders*) ou que tenham o seu capital representado por ações ao portador;
- e) Clientes que prossigam atividades que envolvam operações em numerário de forma intensiva;
- f) Estruturas de propriedade ou de controlo do cliente que pareçam invulgares ou excessivamente complexas, tendo em conta a natureza da atividade prosseguida pelo cliente.

2 – Fatores de risco inerentes ao produto, serviço, operação ou canal de distribuição:

- a) Private Banking;
- b) Produtos ou operações suscetíveis de favorecer o anonimato;
- c) Pagamentos recebidos de terceiros desconhecidos ou não associados com o cliente ou com a atividade por este prosseguida;
- d) Novos produtos e novas práticas comerciais, incluindo novos mecanismos de distribuição e métodos de pagamento, bem como a utilização de novas tecnologias ou tecnologias em desenvolvimento, tanto para produtos novos como para produtos já existentes.

3 – Fatores de risco inerentes à localização geográfica

- a) Países identificados por fontes idóneas, tais como os relatórios de avaliação mútua, de avaliação pormenorizada ou de acompanhamento publicados, como não dispendo de sistemas eficazes em matéria de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, sem prejuízo do disposto na presente lei relativamente a países terceiros de risco elevado;
- b) Países ou jurisdições identificadas por fontes credíveis como tendo um nível significativo de corrupção ou outras atividades criminosas;
- c) Países ou jurisdições sujeitas a sanções, embargos, outras medidas restritivas ou contramedidas adicionais impostas, designadamente, pelas Nações Unidas e pela União Europeia;
- d) Países ou jurisdições que proporcionem financiamento ou apoio a atividades ou atos terroristas, ou em cujo território operem organizações terroristas.